



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 378/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.062234/2015-95
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: 2.1. Termo aditivo. Supressão contratual.

EMENTA: I - Contrato administrativo. Termo aditivo. Supressão contratual. II - Supressão quantitativa do objeto do contrato. Inteligência do art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. III - Parecer favorável.

1. Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (doc. SEI nº 0342844), para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do primeiro Termo Aditivo (doc. 0340587) ao Contrato nº 06/2012, celebrado com a empresa ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP para locação dos imóveis objetos das matrículas 149.108 a 149.112, 149.118 a 149.122, 149.123 a 149.127, 149.128 a 149.132 e 149.133 a 149.137, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para abrigar unidades administrativas do Ministério da Cultura, perfazendo um total de 9.245,94m² de área útil do Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF.

2. A contratação foi realizada com prazo de vigência de 60 meses, a contar de 31/03/2016, encontra-se em pleno vigor, e o objeto do aditivo proposto consiste na alteração do valor contratual previsto na cláusula oitava do contrato, referente ao valor do aluguel, em decorrência da supressão de 19,54% do valor inicial do contrato. Tal supressão foi solicitada pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção por meio do Despacho nº 0339748/2017, com base na iminente desocupação de um dos andares locados do edifício.

3. Segundo informado pela SPOA por meio do Despacho nº 0339863/2017, com a supressão pretendida, "*o valor global estimado do Contrato passará de **R\$ 10.608.018,36 (dez milhões, seiscentos e oito mil, dezoito reais e trinta e seis centavos)** para **R\$ 8.534.884,15 (oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)***". Informa-se ainda que a consulta da regularidade da contratada será procedida previamente à celebração do aditivo, não apontando quaisquer óbices que inviabilizem a continuidade do pleito. Assim, por meio do Despacho nº 0342844/2017, promoveu-se o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da supressão proposta, bem como quanto à regularidade formal da minuta do termo aditivo.

4. É o relatório. Passo à análise.

5. A análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da consulta formulada, particularmente quanto à alteração em si do valor contratual previsto na CLÁUSULA OITAVA e à regularidade do instrumento contratual para viabilização da referida alteração. Neste sentido, o exame dos atos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos

conhecimentos e justificativas pertinentes para sua adequação às necessidades da Administração, particularmente no que tange às razões que levaram à desocupação de parte dos imóveis locados no Edifício Parque Cidade Corporate, em função da reorganização administrativa de unidades do ministério, com vistas ao melhor alcance do interesse público.

6. O contrato em exame pode ser alterado nos casos previstos no [art. 65](#) da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e a alteração atenda ao interesse público. Embora não haja previsão expressa desta possibilidade no contrato originalmente firmado, tal prerrogativa decorre da própria previsão legal. Diante das características da alteração pretendida, afigura-se aplicável a alteração unilateral com respaldo no inciso I, b, do art. 65, bem como no § 1º do mesmo artigo, uma vez que a supressão se encontra dentro do limite de 25% aludido em tal dispositivo.

7. É importante, contudo, para que as modificações sejam consideradas válidas, que as justificativas que deram ensejo à desocupação do imóvel e a consequente supressão contratual se façam presentes por escrito nos autos e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o aditivo contratual.

8. No tocante a regularidade fiscal e trabalhista e demais cadastros públicos, a área técnica informa que situação da empresa será verificada novamente antes da formalização do termo aditivo.

9. No que tange à minuta do termo aditivo em si, verifica-se estar em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, óbices à sua celebração.

10. Diante do exposto, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela viabilidade legal de celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 6/2016, observada a necessidade de prévio ateste da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

É o parecer. À SPOA, para prosseguimento do feito.

Brasília, 21 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 21/07/2017, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0347170** e o código CRC **CB8FD7CF**.